



Destinatário: Presidência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Referente : Projeto de Lei nº 05/2025

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI
Nº 05/2025, DE INICIATIVA DOS NOBRES VE-
READORES RAYAN ALBERT AMORIM SIL-
VEIRA E GEOVAN DOS SANTOS, VOLTADO
À PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DE DETER-
MINADOS TIPOS DE MÚSICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

DO RELATÓRIO

Foi apresentado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei nº 05/2025 de autoria dos nobres Vereadores Rayan Albert Amorim Silveira e Geovan dos Santos.

Dita proposição visa proibir “*a execução de músicas que contenham letras de duplo sentido, palavras de baixo calão, ou façam apologia ao sexo, ao crime, ao uso de drogas ou qualquer outro conteúdo impróprio para crianças e adolescentes*”, conforme termos do *caput* de seu art. 1º.

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A nova Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG (LOM) estabelece :

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

De acordo com essa norma, a “iniciativa” de Projetos de Lei, como no caso, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Certo se verifica, daí, que a proposição foi apresentada pelos nobres Vereadores Rayan Albert Amorim Silveira e Geovan dos Santos, sendo certo então, com base na norma legal acima expressa, foram observador os ditames de espécie dispostos na Lei Orgânica local.

Tal circunstância poderia configurar, em rápida análise, no entendimento de que o presente feito adequa-se às regras disciplinadoras da competência para “iniciar” processos legislativos nesta ilustre Casa Legislativa Municipal.

Entretanto, certo é que a aferição das possibilidades e permissões de se iniciar Projetos de Lei não se encerram, única e tão-somente, na verificação dos termos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra, pois a questão se assenta, isso sim, em diretrizes emanadas da própria Constituição Federal/1988, sendo ela a fonte primeira e intransponível do tema ora tratado, razão pela qual deixa-se a orientação jurídica final dessa matéria para a parte final do presente trabalho de opinião, conforme a seguir se apresenta. Vejamos.

DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Os nobres Vereadores Rayan Albert Amorim Silveira e Geovan dos Santos iniciaram o presente Projeto de Lei nº 05/2025, o qual se volta à proibição da “execução de músicas que contenham letras de duplo sentido, palavras de baixo calão, ou façam apologia ao sexo, ao crime, ao uso de drogas ou qualquer outro conteúdo impróprio para crianças e adolescentes” (caput de seu art. 1º).

A propósito do tema, este parecerista manifesta que implementou vasta pesquisa a permitir constatar que o mesmo assunto (e/ou assemelhado/análogo) vem sendo repetidamente retratado em diversas proposições legislativas recentemente iniciadas em múltiplos órgãos legislativos de todo o país, assim ocorrendo tanto em Câmaras Legislativas Municipais quanto, mais, em Assembleias Legislativas Estaduais e também no Congresso Nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

E nestes feitos foram encontrados Pareceres Jurídicos que ora se manifestam pela legalidade e constitucionalidade da proposição (a maioria desses, vale inclusive destacar) e, em sentido inverso, ora asseveram por sua inconstitucionalidade por indevida intromissão na seara da competência do Poder Executivo, questão essa que somente ocorreu, evidentemente, em proposições iniciadas por membro do Poder Legislativo, exatamente como é o caso.

Porém, apesar do acima expresso, inexistem suficientes julgados concludentes emanados do Poder Judiciário pátrio a esse respeito. Ou até pior, pois não foram encontradas decisões jurisdicionais proferidas pelos egrégios TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais, STJ – Superior Tribunal de Justiça e STF – Supremo Tribunal Federal sobre a “específica” norma inserida neste Projeto de Lei.

Certo se afigura, enfim, que ao momento inexistem posicionamentos jurídicos robustos sobre a “específica” questão jurídica trazida à análise, podendo-se daí presumir que tal decorre da própria incipiente da matéria discorrida na proposição que, como dito antes, recentemente tem sido abordada em novos processos legislativos de diferentes entes federativos do Brasil, tudo ainda pendente de entendimento jurisdicional final a esse respeito, portanto.

Contudo, considerando que a proposição almeja criar, s.m.j., função nova a ser implementada pelo Poder Executivo local, então, sem detimento da incipiente da matéria acima mencionada, esse parecerista pede licença para exarar seu entendimento pessoal no tema, consoante abaixo expresso.

DA NORMA CONSTITUCIONAL INCIDENTE

Como de conhecimento, o § 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988, especificamente quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar Projetos de Lei aos órgãos legislativos respectivos, estatui expressamente :

Art. 61. (...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que : (...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Insufismável, então, que o modelo adotado em nossa Constituição Federal discrimina expressamente os projetos cujas matérias somente podem ser iniciados pelo Chefe do Executivo, sendo essa a “regra geral” de disciplinamento do assunto ora sob exposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Informe-se, ainda nesse tema, que nossa Carta Magna adotou o “princípio da simetria” ou do “paralelismo” pelo qual os demais entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios) devem seguir, em suas Constituições e Leis Orgânicas, as regras e princípios fundamentais de organização pré-existentes na mencionada Lei Federal Maior, principalmente no que diz respeito à estrutura do governo, limites e exercício dos poderes, organização e formas de atuação de seus órgãos, tudo com base nas passagens abaixo transcritas, destacando-se, dentre outros, o *caput* do art. 25, *in verbis* :

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (...)

DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. (...)

DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica (...), atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição[e]na Constituição do respectivo Estado (...). (...)

Art. 30. Compete aos Municípios: (...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Importa destacar, por pertinente, que tal entendimento consolidou-se no país após inúmeros debates processuais promovidos junto ao egrégio STF - Supremo Tribunal Federal a assentar definitivamente que “*o modelo do processo legislativo federal deve ser seguido nos Estados e nos Municípios, pois à luz do princípio da simetria são regras constitucionais de repetição obrigatória*”¹.

Ainda quanto ao implemento do “princípio da simetria” sobre o pacto federativo nacional, segue, abaixo, lição emanada do Voto do eminente ex-Ministro Cesar Peluso :

(...) ao chamado princípio ou regra da simetria, que é construção pretoriana tendente a garantir, quanto aos aspectos reputados substanciais, homogeneidade na disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes, nos três planos federativos. Seu fundamento mais direto está no art. 25 da CF e no art. 11 de seu ADCT, que determinam aos Estados-membros a observância dos princípios da Constituição da República. Se a garantia de simetria no traçado normativo das linhas essenciais dos entes da federação, mediante revelação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição de poderes e o pacto federativo (...), é preciso guardar (...) particular cuidado com os riscos de descaracterização da própria estrutura federativa que lhe é inerente.

(STF; ADI 4.298 MC, rel. Min. Cesar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009)

¹ STF - RE 505476 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1^a Turma, julg. 21/08/2012, publ. DJE-176 06-09-2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com efeito, exatamente em atenção ao “princípio da simetria” que a Constituição do Estado de Minas Gerais adotou, expressamente, regras alinhadas ao art. 61 de nossa Constituição Federal (trecho mais acima transcrito) no tocante, especificamente, à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, consoante passagens da Lei Maior de Minas Gerais, a seguir expostas :

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição: (...)

III – do Governador do Estado : (...)

b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional (...);

Firme no conhecimento de que o “princípio da simetria” determina que os demais entes federados devem seguir as diretrizes da Constituição Federal quanto à “disciplina normativa da separação, independência e harmonia dos poderes”², e atento aos textos constitucionais (Federal e Estadual) que tratam da matéria, importa então apontar, no tema, texto do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas que também normatiza as proposições que cuidam de matérias que somente o ilustre Prefeito Municipal pode apresentar (ou seja : apenas o Poder Executivo pode “iniciar”) à análise nesta ilustre Câmara Municipal, abaixo transcrito, *in verbis* :

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Insosmável, portanto, que “*a iniciativa das leis que versem sobre (...) criação de (...) funções na administração direta [e] atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município*”, termos do *caput* do art. 57, mais incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra, compete somente ao ilustre Prefeito Municipal, não podendo ninguém mais ou qualquer outro órgão assim proceder, sendo certo, a propósito disso, que este Setor Jurídico desconhece a existência de cargo público voltado à análise de músicas e/ou do conteúdo retratado na proposição, impossibilitando a criação de tal função, enfim, à quase totalidade das hipóteses almejadas na norma disposta no presente feito.

² STF; ADI 4.298 MC, rel. Min. Cezar Peluso, j. 7-10-2009, P, DJE de 27-11-2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Firme neste entendimento, o presente parecerista entende que o texto do Projeto de Lei sob exame qualifica-se como inconstitucional, posto querer disciplinar questão pertencente à esfera da “iniciativa privativa” do ilustre Prefeito Municipal, somente ele podendo “iniciar” proposição voltada à criação de função e atribuição dos órgãos da Administração Pública local, não se sabendo da existência prévia no Município de Itaú de Minas de cargo com as funções e/ou atribuições inseridas no corpo da proposição, s.m.j., não podendo tais serem instituídas, daí, na forma disposta neste feito.

O egrégio TJMG, inclusive, já reconheceu ser inconstitucional proposição assemelhada :

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 10.839/2015 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRIAÇÃO DO NÚCLEO SOCIAL DE APOIO E PREVENÇÃO AO CRACK E OUTRAS DROGAS - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - VÍCIO FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

1. É inconstitucional norma legal, de iniciativa da Câmara Municipal, que dispõe sobre atuação típica da Administração Pública.
 2. A instituição de órgão público por meio de iniciativa parlamentar, ainda que a opção do legislador possua caráter nitidamente social, não convalida o vício formal, pois viola o limite constitucional da Reserva da Administração.
- (TJMG, Ação Direta Inconst 1.0000.15.079772-8/000 0797728-41.2015.8.13.0000 (2) Rel. Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, D.J. 24/05/2017)

Sobre iniciativa legislativa privativa do Executivo, segue, ainda, lição do ínclito STF sobre o tema, de cunho nitidamente constitucional, abaixo expresso :

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo (...).

(STF; ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 23-10-92, DJ de 15-12-06)

Assim o sendo, o presente Projeto de Lei não se mostra compatível, s.m.j., com os comandos constitucionais incidentes à espécie, na esteira de novo magistério do colendo STF:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.

(STF; MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 17-4-97, DJ de 7-12-06)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

De todo o acima exposto, com base nos textos da Constituição Federal, da Constituição de Minas Gerais e também da Lei Orgânica Municipal (LOM), acima dispostos, certo é que apenas o Poder Executivo local tem permissão para “iniciar” proposição com os ditames cravados neste feito, emergindo, daí, invasão de competência a viciá-lo, “em tese”, de inconstitucionalidade manifesta.

E se já não bastasse, a norma que se pretende inserir no ordenamento jurídico de Itaú de Minas, além de não poder ser objeto de proposição “iniciada” por membro do Poder Legislativo, como no caso, pertence à lista de atribuições e competências “privativas” do ilustre Prefeito Municipal, não podendo agente político desta ilustre Casa de Leis querer imiscuir-se na questão, na forma e modo como intentado, conforme incisos III e VII do art. 84 da Lei Orgânica Municipal (LOM), infra :

Art.84 - Compete privativamente ao Prefeito : (...)

III - Exercer (...) a direção superior da Administração Pública Municipal; (...)

VII - Dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal (...).

Assim, o Projeto de Lei sob análise extrapola a competência do Poder Legislativo não apenas no tocante a sua “iniciativa” mas, também, invade a seara própria e privativa unicamente do Executivo, posto querer dizer, mesmo que indiretamente, o modo, a forma e os meios de se prestar serviços públicos colocados sob a administração direta do i. Prefeito, circunstância essa que não condiz com a harmonia e a independência que devem ser mantidas entre os Poderes, tudo a reforçar, em mais esse ponto, a narrada incompatibilidade da presente proposição aos ditames da Constituição Federal.

Importante conhecer, no ponto, passagem do i. Voto proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em curso no egrégio TJSP, infra, elucidativo ao caso:

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

(TJSP; ADI nº 164.269-0/4-00; Prefeito de Catanduva x Presidente da Câmara de Catanduva)

Sobre a possibilidade de haver ingerência do i. Legislativo sobre área da competência exclusiva do i. Executivo, o egrégio TJMG já pacificou a proibição a tal pretensão ao exarar que o “*constituinte mineiro (adotou) o princípio do freio e do contrapeso da doutrina francesa encerrada na parêmia segundo a qual "le pouvoir arrête le pouvoir" (o poder peita o poder)*”³.

³ TJMG; ADI- Ação Direta de Inconstitucion. 1.0000.15.014595-1/000, publ. em 11/03/2016.



A melhor doutrina manifestou-se derradeiramente sobre essa questão, cabendo transcrever abalizada lição do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles, conucedor desta área do conhecimento, para quem:

(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Sintetiza, ademais, que todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.

(Direito Municipal Brasil. 15ªed., M. Schneider Reis, Malheiros, 2006, 708 e 712)

Sendo assim, a interferência do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o processo legislativo, acarretando nulidade por vício de constitucionalidade formal, em sintonia a novo ensinamento de Hely Lopes Meirelles (1993, p. 438/439) de “*não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em (...) atos ou medidas de execução governamental.*”

Portanto, verifica-se que o Poder Legislativo estaria querendo determinar ao Poder Executivo a prática de ato administrativo privativo do Prefeito Municipal de “*planejamento, organização, direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle*” (Hely Lopes Meirelles, 2006 p. 748/749).

Se já não fosse suficiente, a proposição também não apresenta a fonte de custeio para a execução da tarefa indicada, em contrariedade ao art. 109 da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual “*nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo*”, maculando igualmente este feito.

Informe-se ainda, por fim, que proposições como a presente, pelo seu mérito político-social, somente podem ser elaboradas pelo Poder Legislativo a título de mera colaboração e quanto implementadas sob a forma de “Indicação” (art. 180 do Regimento Interno), o que não foi o caso, não havendo respaldo jurídico, por mais esse motivo, à sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis “sigam”, “escolham” ou “obedecam” as análises apresentadas, posto ser mero trabalho “opinativo” / “consultivo”, sem interferência na livre decisão política dos agentes políticos locais ao caso.

No tema, segue lição de Hely Lopes Meirelles, amoldado ao presente trabalho :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41^a ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer, como o ora em curso, não apresenta natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, destarte, que mera “opinião”, conforme segue :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Firme nesse entendimento, impende ainda consignar outro julgado do egrégio STF que manifesta, por sua vez, que em “pareceres facultativos”, como é o caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em responsabilização ao resultado final alcançado, consoante elucidativos termos a seguir transcritos, in verbis :

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)

Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

(STF; MS 24631-DF, Rel. M. Joaquim Barbosa; Tr. Pleno, Publ. DJe-018 31-01-08)



CONCLUSÃO

Com base em todo o exposto, conclui-se, s.m.j., que :

- 1º) O presente Parecer Jurídico esboça mera “opinião técnico-jurídica” sobre este processo legislativo e a matéria nele disposta, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam da forma aqui exposta pois, em casos tais, os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de livremente deliberar com base em elementos pessoais discricionários que entenderem como o mais adequado, pertinente e/ou conveniente ao tema tratado.
- 2º) A proposta disposta neste Projeto de Lei vem sendo repetidamente retratada em diversas novas proposições apresentadas em órgãos legislativos de diferentes entes federativos do país, tanto em Câmaras Municipais quanto em Assembleias Legislativas e também no Congresso Nacional, sem haver, até o momento, suficientes julgamentos definitivos do Poder Judiciário a esse respeito, não sendo possível apontar, enfim, o(s) entendimento(s) jurisdicional(is) passível(is) de ser(em) indicado(s) e/ou aplicado(s) a casos tais.
- 3º) Independentemente do expresso no tópico imediatamente acima, este parecerista entende que o presente Projeto de Lei versa sobre a “*criação de (...) funções da administração direta [e] atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município*”, termos do *caput* do art. 57 mais incisos II e IV da Lei Orgânica Municipal (LOM), contendo então matéria jurídica que a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica Municipal (LOM) disciplinam como sendo da “iniciativa privativa” apenas do ilustre Prefeito Municipal, não podendo estar presente em proposição iniciada por membro(s) deste nobre Órgão Legislativo, como no caso, revestindo o feito de inconstitucionalidade manifesta.
- 4º) O presente Projeto de Lei também objetiva disciplinar matéria da competência precípua e intransferível apenas do ilustre Prefeito Municipal, apresentando diretrizes que, de alguma forma, buscam dizer o modo e/ou a forma como os serviços públicos locais serão prestados, mesmo que apenas facultando a assim fazer, tudo em oposição à harmonia e independência que devem ser mantidas entre os Poderes Públicos, emergindo daí, via de consequência, novo vício a impedir a continuidade de sua tramitação, haja vista não se encontrar de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO FINAL :

O presente Projeto de Lei deve ser rejeitado por essa ilustre Comissão.

É O PARECER.

Itaú de Minas – MG, 17 de março de 2025.

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056